Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1433/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25174/2016
PROTOCOLO	:	1739011
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	GILMAR ANTUNES OLARTE
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADES SANADAS - ARQUIVAMENTO.

A constatação de que os Gestores obtiveram resultado em suas respostas e documentos, com o afastamento de irregularidades, implica o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do processo originou o Relatório de **Auditoria n. 019/2016**, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED/FUNDEB, tendo como período auditado julho a dezembro de 2014, no qual consta como titular do órgão e Prefeito Municipal no citado período, o Senhor Gilmar Antunes Olarte, nos termos do art. 173, Parágrafo Único, I, c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação do presente feito decorreu da Auditoria realizada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS – SEMED/FUNDEB, tendo como período auditado julho a dezembro de 2014, que ao final originou o Relatório de Auditoria n. 019/2016, no qual consta como titular do órgão e Prefeito Municipal no citado período, o Senhor Gilmar Antunes Olarte, consoante informado no citado relatório às f. 06.

Observa-se que o tema eleito foi *verificar a destinação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal).*

Assim definido o tema de alcance da auditoria, e destacada a legislação pertinente, e após o levantamento envolvendo as atividades realizadas com os recursos do FUNDEB, o relatório trouxe como conclusão ser a responsável pelo Órgão, a Senhora Ângela Maria Brito e que foram apuradas as seguintes irregularidades:

> 1. Não há encaminhamento da prestação de contas dos recursos do FUNDEB separado de acordo com a Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36/2012 (Item 6.2);
> 2. Falta de transparência da gestão fiscal (Item 7.1);
> 3. Não há fiscalização pelo Conselho do FUNDEB para verificar aplicação dos recursos *in loco* (Item 8.1.1);
> 4. Não há Controle Interno (Item 13).

Diante das irregularidades foram intimados os gestores nos termos do despacho de f. 47/48, e posteriormente, por edital o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, em razão da devolução do “AR” –f. 57 e 64/65 -.

Em atenção às intimações, compareceram os gestores às f. 68/83; 90/105; e 109/125, com respostas e documentos que exigiram manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu pela Análise n. 56017/2017, na qual, após analisar cada uma das respostas colacionadas, concluiu, *verbis:*

> 5. Em face ao exposto, entendemos que o Relatório de Auditoria nº 019/2016, realizada no FUNDEB de Campo Grande, de julho a dezembro de 2014, na gestão ex Secretaria Municipal de Educação Ângela Maria Brito, **encontra-se regularizado**, tendo em vista que se trata o FUNDEB de um Fundo de natureza contábil, ou seja, devendo estar contemplado no orçamento do município de acordo com o disposto no Artigo 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, tendo em vista que não há a obrigatoriedade na Lei 11.494/2007 de sua criação por meio de lei. (grifei).

Em seguida demonstram os autos o comparecimento do Senhor Gilmar Antunes Olarte requerendo carga dos autos – f. 134, o que foi deferido nos termos do despacho de f. 135, e consoante certificado pelo Cartório desta Corte às f. 137, houve o fornecimento de cópia integral ao requerente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3257/2019, no qual, de forma sintética, relatou a tramitação para em seguida afirmar que *os documentos e justificativas trazidas pelos Gestores acrescentaram novos argumentos para elidir as irregularidades elencadas, sanando-as,* e concluiu pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, e considerando não ser necessária a prática de nenhum outro ato, encerro a instrução processual e elaboro a seguinte proposta de julgamento:

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

No relatório apresentado foi possível observar que a Auditoria foi levada a efeito com vistas a apurar fato determinado: *verificar destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério*, consoante previsão no art. 60, XII, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Que o órgão auditado para mencionada verificação foi a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS/FUNDEB, e o período alcançado pela auditagem foi de julho a dezembro de 2014, quando Prefeito Municipal o Senhor Gilmar Antunes Olarte, como demonstrado às f. 06.

Restou demonstrado na conclusão do Relatório de Auditoria irregularidades que exigiram a intimação dos Gestores identificados no despacho da peça digital n. 2, e diante das respostas encaminhadas manifestou-se a 5ª Inspetoria quando entendeu sanadas as irregularidades inicialmente apontadas pelo Relatório de Auditoria consoante se observa da peça digital n. 29.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas, na peça digital n. 35, quando considerou que as irregularidades foram sanadas através dos documentos e justificativas apresentadas pelos Gestores, e concluiu pelo arquivamento do processo.

De toda tramitação, é possível extrair que a motivação inaugural da Auditoria realizada que culminou com o Relatório n. 19/2016, foi destinação de recursos do FUNDEB no município de Campo Grande, para o pagamento dos profissionais da educação, dentro do percentual previsto nas Disposições Constitucionais Transitórias, e a conclusão apresentada demonstrou algumas irregularidades já relatadas que foram todas sanadas após a intimação e resposta dos gestores conforme atestado pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se dos autos que, efetivamente, os Gestores obtiveram resultado em suas respostas e documentos, com o afastamento das irregularidades, e assim, a utilidade do Relatório de Auditoria se esgotou, sendo razão de arquivamento do presente processo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente decisão se funda no que dispõe o art. 173, Parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n. 76/2013, ante a demonstração de que todas as irregularidades apontadas no Relatório n. 19/2016, foram sanadas, cumprindo, assim, o Relatório da Auditoria seu objetivo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados sobre os termos desta decisão, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/dssm